DECRETO N° 40547, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BETIM E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM BASE NA LEI FEDERAL N° 13019, DE 31 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL N° 13204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e o art. 101, inciso VII da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Instrução Normativa n° 01, de 05 de novembro de 2002, com suas alterações posteriores desse mesmo Tribunal; DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secão I

Disposições preliminares

Art. 1° - Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n° 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único - As disposições deste Decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal n $^{\circ}$ 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

- Art. 2° As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:
- I termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro;
- II acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.
 - Art. 3° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
 - I Organização da Sociedade Civil:
- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou

vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- II Administração Pública Municipal: Município de Betim, representado pelas Secretarias ou órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execu-ção do objeto da parceria;
- III parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
- IV objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observado o plano de trabalho e o projeto técnico;
- V dirigente: pessoa que detenha poderes de administra- ção, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública Municipal para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;
- VI ordenador de despesas: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;
- VII gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim, com poderes de controle e fiscalização;
- VIII termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública Municipal que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- IX termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administra- ção Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- X acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal

com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

- XI conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- XII comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal;
- XIII comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado no Órgão Oficial do Município de Betim, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal;
- XIV chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- XV bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;
- XVI prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos e o nexo de causalidade da receita e da despesa, compreendendo duas fases:
- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;
- XVII projeto técnico: documento apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando seu histórico, o diagnóstico da realidade, o público alvo, os objetivos, o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar com nível de precisão adequado, sua viabilidade técnica e financeira, o custo, metas, fases ou etapas, prazos de execução e metodologia utilizada para execução de um objeto proposto a ser executado;
- XVIII plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto ou

atividade;

- XIX termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria, exceto o objeto, podendo ser dispensado em casos específicos definidos neste Decreto;
- XX medidas administrativas: diligências, notificações ou outros procedimentos devidamente formalizados destinados a promover a correta prestação de contas ou o ressarcimento de dano ao erário.
- Art. 4° Não se aplicam as exigências da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014:
- I às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei;
- II aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n $^{\circ}$ 9.637, de 15 de maio de 1998;
- III aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1° do art. 199 da Constituição Federal;
- IV aos termos de compromisso cultural referidos no \$ 1° do art. 9° da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9790, de 23 de março de 1999;
- $$\rm VI-\grave{a}s$$ transferências referidas no art. 20 da Lei no 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5° e 22 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009;
- VII aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
 - a) membros de Poder ou do Ministério Público;
 - b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
 - c) pessoas jurídicas de direito público interno;
 - d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- VIII às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.
- Art. 5° A parceria que envolver recursos federais ou estaduais deverá observar o disposto no instrumento jurídico formalizado com o Governo Federal ou com o Governo Estadual e, no que couber, o disposto neste Decreto.
- § 1° A Administração Pública Municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolvam recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação

para execução do objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com o Governo Federal ou Estadual.

 \S 2° - O prazo de vigência da parceria de que trata o caput não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas com o Governo Federal ou Estadual.

Seção II Da Transparência

- Art. 6° A Administração Pública Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.
- Art. 7° A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública Municipal, até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final.

Parágrafo único - As informações de que tratam este artigo e o Art. 6° deverão incluir, no mínimo:

- I data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública municipal responsável;
- II nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB;
 - III descrição do objeto da parceria;
- IV valor total da parceria e valores liberados, quando for o
 caso;
- V situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- VI quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.
- Art. 8° A Administração Pública Municipal deverá divulgar, pela internet, os meios de representação sobre a aplica- ção irregular dos recursos envolvidos na parceria.
- Art. 9° A Administração Pública Municipal deverá viabilizar o acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos deste Decreto.

Da Capacitação

- Art. 10 A Administração Pública Municipal poderá instituir programas de capacitação nos termos dos incisos do art. 7° da Lei Federal n° 13.019, de 2014, com intuito de promover qualificação e fornecerá manuais específicos tendo como objetivo a simplificação e racionalização dos procedimentos.
- § 1° Os programas e ações de capacitação deverão conter aprovação do setor técnico da Administração Pública Municipal, responsável pela condução dos trâmites e procedimentos das parcerias, desde a formalização até a sua finalização com a prestação de contas e seu arquivamento.
- § 2° A Administração Pública Municipal destinará, em seu orçamento, rubrica específica destinada para a realização das capacitações.
- § 3° Os manuais de procedimento específicos e suas alterações serão publicados no sítio da Administração Pública Municipal para acesso das organizações da sociedade civil.

Capítulo II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

- Art. 11 Os conselhos municipais, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social PMIS à Administração Pública Municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.
- § 1° O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades já pactuados ou em processo de chamamento público no âmbito da Administra- ção Pública Municipal.
- $\$ 2° A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.
- § 3° A realização do PMIS não dispensa a realização de chamamento público para a celebração de parceria.
- \S 4° A realização do PMIS não implicará, necessariamente, na realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública Municipal.
- § 5° A proposição no PMIS, não impede a participação em futuro chamamento público a ser promovido pela Administração Pública Municipal.
- \S 6° A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMIS.
- Art. 12 A Administração Pública Municipal instituirá meios para que os conselhos municipais, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de

PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do subscritor da proposta;
- II indicação do interesse público envolvido;
- III diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
- \$ 1° A proposta de que trata o caput será encaminhada à Administração Pública Municipal responsável pela política pública a que se referir.
- § 2° A Administração Pública Municipal terá o prazo de até trinta dias para divulgar as propostas recebidas em seu sítio eletrônico.
- Art. 13 A apreciação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:
- I análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 12;
- II decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pela Administração Pública Municipal responsável pela política pública;
 - III se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema;
- IV manifestação da Administração Pública Municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

Parágrafo único - A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 12, a Secretaria ou órgão responsável pela política pública terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no mesmo artigo.

Art. 14 - As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Capítulo III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 15 A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal por meio de chamamento público.
- $\ \$ 1° O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta.
 - § 2° O chamamento público para celebração de parcerias

executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

- § 3° Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei n° 13.019, de 2014.
- Art. 16. A Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:
- I no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.
- Art. 17 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
- I o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- II a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3° do art. 12 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1° A inexigibilidade ou dispensa deverá ter sua decisão justificada e fundamentada pelo administrador público municipal responsável pela política pública e autorizada pelo dirigente máximo do Município.
- § 2°- Para fins do disposto no inciso IV do art. 16, consideram-se credenciadas as organizações da sociedade civil que receberem atestado ou certificado pelas Secretarias Municipais de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, respectivamente, nos termos da legislação específica, observada a política objeto da parceria.
 - § 3° Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria

prevista neste Decreto, o extrato da justificativa conforme § 1º deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da Administração Pública Municipal.

- § 4° Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável pela política pública e encaminhado, com parecer técnico fundamentado, ao órgão jurídico do Município que, em até cinco dias úteis da data do respectivo protocolo deverá apresentar parecer conclusivo.
- \$ 5° O extrato do parecer conclusivo sobre a impugnação deverá ser publicado no sítio oficial da Administração Pública Municipal.
- \S 6° Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção II

Do Edital

- Art. 18 O edital de chamamento público especificará, no mínimo:
- I a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
 - II o objeto da parceria;
- III as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- $\mbox{{\tt V}}$ o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;
 - VII a minuta do instrumento de parceria;
- VIII as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
- IX as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
 - X designação da comissão de seleção;
- XI termo de referência, elaborado pelo setor da Administração Pública Municipal responsável pela política pública, devidamente aprovado

pelo seu respectivo conselho, no mínimo:

- a) Objeto da parceria a ser firmada;
- b) Justificativa que contemple a fundamentação da parceria;
- c) Objetivo Geral;
- d) Objetivos Específicos;
- e) Público Alvo;
- f) Metodologia;
- g) Especificidades do objeto da parceria, se houver;
- h)Obrigações técnicas da organização da sociedade civil, se houver;
 - i) Previsão de recursos humanos, se houver;
 - j) Previsão de despesas de custeio, se houver;
 - k) Previsão de despesas de bens permanentes, se houver;
- l)Breve relato do contexto da realidade que se pretende transformar;
- m) Planilha de custos demonstrando a coerência com os preços de mercado e composição de todos os seus custos unitários;
 - n) Legislação específica, se houver.
- § 1° Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Administração Pública Municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.
- \S 2° Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:
 - I ao objeto da parceria;
 - II ao valor de referência ou teto constante do edital.
- \$ 3° Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no \$ 5° do art. 27 da Lei n° 13.019, de 2014.
- \$ 4° Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.
- § 5° O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.
- \S 6° O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política pública em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.
- $\$~7^{\circ}$ A Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria.
- § 8° É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

- I a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;
- II o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.
- Art. 19 O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Seção III

Dos Prazos

- Art. 20 O prazo para impugnar o Edital de Chamamento Público, será de 05 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o encerramento do recebimento das propostas.
- Art. 21 O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.
- Art. 22 Após julgamento, a publicação da decisão ocorrerá no Órgão Oficial do Município em até 03 (três) dias úteis.
- Art. 23 O prazo para a apresentação de recurso contra o resultado preliminar será de, 03 (três) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.
- Art. 24 A Comissão de Seleção deverá apreciar os recursos que deverão ser publicados no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da sua interposição.
- Art. 25 A organização da sociedade civil selecionada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do resultado, apresentar o seu plano de trabalho. Seção IV Da Comissão de Seleção
- Art. 26 A Administração Pública Municipal designará, em ato específico publicado no Órgão Oficial do Município de Betim, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.
- § 1° O membro da comissão de seleção pode participar simultaneamente de outras comissões da Administração Pública Municipal, inclusive de comissão de monitoramento e avaliação.
- \$ 2° Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.
- § 3° A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída

pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

- Art. 27 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:
- $\,$ I nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil participantes do chamamento público;
- II sua atuação na seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei n $^{\circ}$ 12813, de 2013.
- \S 1° A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e a Administração Pública Municipal.
- § 2° Na hipótese do § 1° , o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção V

Do Processo de Seleção e Classificação

- Art. 28 O processo de seleção e classificação abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.
- Art. 29 As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos deste Decreto, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.
- Art. 30 O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, o valor de referência constante do chamamento, constitui critério obrigatório de julgamento.

Parágrafo único - Caso a seleção de proposta não for a mais adequada ao valor de referência, a mesma deverá, obrigatoriamente, ser justificada.

- Art. 31 O processo de seleção dependerá da entrega de 02 (dois) envelopes lacrados, identificados e numerados.
- Art. 32 O primeiro envelope deverá conter o Projeto Técnico, conforme art. 45;
- Art. 33 O segundo envelope deverá conter a documenta- ção especificada abaixo:
 - I cópia do estatuto e de suas alterações, registrados;
- II comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

- III comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;
- IV Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
 - V Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual;
 - VI Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- VII Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de
 Serviço CRF/FGTS;
 - VIII Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
- IX Certidão de Adimplência emitida pelo órgão da Administração Pública Municipal;
- X relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
- XI cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

- XII declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 43, as quais deverão estar descritas no documento;
- XIII declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- \$ 1° Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV a VI deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.
- $\S~2^{\circ}$ As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI deste artigo, que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.
- § 3° Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos artigos 32 e 33 ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VI do artigo 33 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.
- \S 4° A organização da sociedade civil deverá comunicar, em até dois dias após o registro, alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.
- Art. 34 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.
- Art. 35 O conteúdo do primeiro envelope será avaliado conforme critérios estabelecidos, sendo classificadas segundo pontuação final obtida, conforme discriminado no Edital de Chamamento Público.

Parágrafo único - Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital.

- Art. 36 Após encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública Municipal procederá à verificação dos documentos do segundo envelope.
- \$ 1° Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos artigos 35 e 36, aquela imediatamente melhor classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.
- § 2° Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 35 e 36. Seção VI Da Divulgação e da Homologação de Resultados Art. 37. A Administração Pública Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e no Órgão Oficial.

- § 1° As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar.
- \S 2° No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.
- Art. 38 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a Administração Pública Municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Capítulo IV

DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Dos Requisitos

- Art. 39 Para celebrar as parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:
- I objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II que, em caso de dissolução da organização da sociedade civil, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da organização da sociedade civil extinta;
- III escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

- a) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- $\$ 1° Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.
- $\$ 2° Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.
- § 3° As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso III, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

- § 4° Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.
- Art. 40 Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
- I certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- II certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
 - III cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- IV relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles;
- $\mbox{\sc V}$ comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.
- Art. 41 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública Municipal:
- I realização de chamamento público, ressalvadas as hipó- teses previstas neste Decreto;
- II indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;
- $\,$ V emissão de parecer técnico de órgão responsável pela política pública da Administração Pública Municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
 - c) da viabilidade de sua execução;
 - d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

- f) da designação do gestor da parceria; g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- VI emissão de parecer jurídico da Administração Pública Municipal acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- \S 1° Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colabora- ção ou de fomento.
- § 2° Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Administrador Público Municipal responsável pela política pública sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.
- Art. 42 Para a celebração da parceria, a Administração Pública Municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para apresentar o seu plano de trabalho.

Seção II

Das Vedações

- Art. 43 Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:
- I não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria
 anteriormente celebrada;
- III tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- $\,$ IV tenha tido as contas rejeitadas pela administração pú- blica nos últimos cinco anos, exceto se:
- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
 - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
 - c) a prevista no inciso II do art. 89 deste Decreto;
 - d) a prevista no inciso III do art. 89 deste Decreto;
- VI tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n $^\circ$ 8429, de 2 de junho de 1992.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- \S 2° Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.
- \S 3° Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no \S 2°, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela Administração Pública Municipal ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.
- § 4° A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. § 50 Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.
- Art. 44 É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Seção III

- Art. 45 O Projeto Técnico a ser apresentado pela organização da sociedade civil selecionada, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I dados cadastrais da organização da sociedade civil;
- II dados do representante legal da organização da sociedade
 civil;
 - III Histórico da organização da sociedade civil;
- IV justificativa com a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
 - V período de execução;
 - VI Público alvo;
 - VII objeto da parceria;
 - VIII objetivo geral e objetivos específicos;
- IX a descrição de metas quantitativas e qualitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- X a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- XI etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e término, descrevendo a forma de execução das ações;
 - XII Metodologia;
 - XIII Financiamento
 - XIV Planilha de custos;
 - XV Orçamentos.

Seção IV

Do Plano de Trabalho

- Art. 46 O Plano de Trabalho a ser apresentado pela organização da sociedade civil selecionada, no prazo de cinco dias, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I dados cadastrais da organização da sociedade civil;
- II dados do representante legal da organização da sociedade
 civil;
 - III objeto da parceria;
 - IV período de execução;

- V justificativa com a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
 - VI objetivo geral e objetivos específicos;
- VII a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- VIII a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- IX etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e término, descrevendo a forma de execução das ações;
 - X obrigações dos parceiros;
- XI cronograma de execução contendo a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- XII plano de aplicação contendo dotação orçamentária e seu respectivo valor;
- XIII cronograma de desembolso contendo o detalhamento do recurso financeiro a ser repassado para a execução do objeto.
- § 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso XI deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponí- veis ao público.
- \S 2° Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas no Projeto Técnico, observados os termos e as condições constantes no edital.
- § 3° Para fins do disposto no § 2°, a Administração Pública Municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições do Projeto Técnico e do edital.
- \S 4° O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de cinco dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do \S 3°.
- $\$ 5° A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Seção V

Da Formalização dos Termos de Colaboração e Fomento

Art. 47 - O termo de colaboração será adotado para a consecução de

planos de trabalho de iniciativa da Administração Pública Municipal, para celebração de parcerias com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela Administração Pública Municipal.

- Art. 48 O termo de fomento será adotado para a consecu- ção de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.
- Art. 49 O termo de fomento ou de colaboração deverá conter cláusulas essenciais:
 - I a descrição do objeto pactuado;
 - II as obrigações das partes;
 - III o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;
- IV a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;
- V a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;
 - VI a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 2° do art. 69 deste Decreto;
- IX a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;
- X a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal;
- XI a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XII a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 58;
- XIII o livre acesso dos servidores da Administração Pública Municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do

respectivo objeto;

- XIV a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XV a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;
- XVI a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XVII a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único - Constará como anexo do termo de colaboração ou do termo de fomento o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

- Art. 50 O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Órgão Oficial do Município de Betim.
- Art. 51 A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 49, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Seção VI

Da Formalização do Acordo de Cooperação

- Art. 52 O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Parágrafo único. O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Municipal ou pela organização da sociedade civil.
- Art. 53 O acordo de cooperação deverá conter cláusulas essenciais:
 - I a descrição do objeto pactuado;

- II as obrigações das partes;
- III a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;
 - IV a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- V a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos, se for o caso;
 - VI a forma de acompanhamento, se for o caso;
- VII a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, se for o caso;
- VIII a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- IX a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;
- Parágrafo único Constará como anexo do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
- Art. 54 O acordo de cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Órgão Oficial do Município de Betim. Capítulo V DA EXECUÇÃO Seção I Da Liberação dos Recursos
- Art. 55 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.
- Art. 56 As liberações de parcelas serão retidas nas seguintes hipóteses:
- I quando houver evidências de irregularidade na aplica- ção de parcela anteriormente recebida;
- II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- III quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos de controle interno ou externo.
- Art. 57 O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração.

Seção II

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

- Art. 58 Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal.
- Art. 59 Os recursos deverão ser imediatamente aplicados em cadernetas de poupança, preferencialmente, com resgate automático.

Parágrafo único. - Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, por meio de elaboração de Termo Aditivo, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

- Art. 60 Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Municipal no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, autorizada pelo dirigente máximo do Município.
- Art. 61. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único - Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Seção III

Das Despesas

- Art. 62 As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 49, sendo vedado:
- I utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da
 parceria;
- II pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- Art. 63 Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria, desde que previstas no Plano de Trabalho:
- I remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

- II diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
- III custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
- IV aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.
- § 1° A inadimplência da Administração Pública Municipal não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.
- \S 2° A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.
- § 3° O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.
 - § 4° A execução das despesas relacionadas à parceria observará:
- I a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- II a responsabilidade da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.
- § 5° A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.
- Art. 64 Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 63, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.
- Art. 65 A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.
- Art. 66 Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e

trabalhista.

Parágrafo único - É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contrata- ção de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

- Art. 67 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, tratadas no inciso I do art. 63, desde que os valores:
- I estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;
- II sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho em seu valor bruto e individual.

Parágrafo único - Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organiza- ção da sociedade civil deverá inserir na prestação de contas a memória de cálculo do rateio da despesa.

- Art. 68. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.
- § 1º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, serão gravados com cláusula de inalienabilidade, com formalização de promessa de transferência da propriedade à Administração Pública Municipal, na hipótese de sua extinção.
- \S 2° Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Administrador Público Municipal, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Seção IV

Do Monitoramento e Avaliação

- Art. 69 A Administração Pública Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.
- § 1° A Administração Pública Municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.
- \S 2° A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.
- § 3° A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias.

- Art. 70 A Administração Pública Municipal emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.
- § 1° O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
 - I descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III valores efetivamente transferidos pela Administração Pública
 Municipal; I
- IV análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- V análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
- \$ 2° No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências deste Decreto.
- Art. 71 Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública Municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único - As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

- Art. 72 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:
- I tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;
- II sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013;
 - III tenha participado da comissão de seleção da parceria.
- Art. 73 As ações de monitoramento e avaliação terão cará- ter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

Art. 74 - A Administração Pública Municipal responsável pela política pública deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria. Parágrafo único. A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão de controle interno da Administração Pública Municipal e pelos Tribunais de Contas.

Seção V

Das Obrigações do Gestor

- Art. 75 São obrigações do gestor:
- I acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- IV viabilizar possibilidade de disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

Art. 76 - Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

Parágrafo único - Configurado o impedimento do caput, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 77 - Na hipótese das situações previstas no art. 89, o gestor deverá comunicar formalmente tal ocorrência ao Administrador Público Municipal responsável pela política pública.

Seção VI

Das Alterações

Art. 78 - A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública Municipal em, no mínimo, trinta dias antes do término previsto.

Parágrafo único - A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela Administração Pública Municipal quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 79 - O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação do valor global;
- b) redução do valor global;
- c) readequação do cronograma de execução;
- d) prorrogação da vigência;
- e) alteração da destinação dos bens remanescentes;
- II por certidão de apostilamento, como:
- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) informações de registros administrativos em situações em que haja pequenas alterações em que não haja implica- ções em sua execução.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

- Art. 80 A prestação de contas deverá ser realizada observando-se as regras previstas neste decreto, além dos prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.
- Art. 81 A prestação de contas apresentada deverá conter elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, demonstrando as atividades realizadas e comprovando o alcance das metas e resultados esperados, dentro do período de aplicação da prestação de contas.
- $\$ 1° Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.
- § 2° Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.
- § 3° A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

- Art. 82 A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, devendo conter, no mínimo:
- I Relatório de execução do objeto emitido pela organização da sociedade civil, do período da prestação de contas, devendo conter obrigatoriamente:
 - a) Ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
 - b) Alcance das metas;
 - c) Justificativa de não alcance de metas, se for o caso;
- d) Documentos comprobatórios do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, relatórios fotográficos, dentre outros;
- e) Parecer técnico emitido pelo gestor da parceria e aprovado pelo Administrador Público Municipal responsável pela política pública, devendo abranger, no mínimo, os resultados já alcançados e seus benefícios, os impactos econômicos ou sociais, o grau de satisfação do público-alvo, a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.
- II Relatório de execução financeira, do período da prestação de contas, apresentando nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, devendo conter:
- a) Resumo da Execução financeira, contendo receita, despesa e saldo no período;
 - b) Conciliação bancária;
- c) Extrato da conta bancária específica e da aplicação financeira, se for o caso, abrangendo todo o período da prestação de contas;
- d) Relação dos pagamentos efetuados informando os dados do favorecido e do documento comprobatório das despesas;
- e) Documentos comprobatórios das despesas realizadas, bem como seus anexos, podendo ser: listas de recebimento, cupons de abastecimento, ordens de fornecimento ou execução, entre outros;
- f) Cotação prévia de todas as despesas realizadas, comprovando economicidade e bom uso do recurso público;
- g) Comprovante de ordem bancária ou transferência eletrô- nica emitida para pagamento;
- h) Comprovante de devolução, ao Tesouro Municipal, dos saldos em conta corrente e de despesas glosadas, com a respectiva guia emitida pela Administração Pública Municipal.
- $\ \$ 1° Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido que resultarão em valores glosados.
- § 2° A Administração Pública Municipal deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:
- I relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- II relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo

de colaboração ou de fomento.

Art. 83 - A prestação de contas poderá ser considerada aprovada, aprovada com ressalva ou rejeitada.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição da prestação de contas deverá ser determinada imediata instauração de tomada de contas especial, devendo os motivos serem registrados em plataforma eletrônica.

- Art. 84 As prestações de contas serão avaliadas:
- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes
 circunstâncias:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
- § 1° O Administrador Público Municipal responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.
- § 2° Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econô- mica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Seção II

Prazos

Art. 85 - A prestação de contas deverá ser mensal e apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada mês.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá promover a instauração de tomada de contas especial diante do descumprimento citado no caput ou diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 86 - Constatada irregularidade ou omissão na presta- ção de

contas, será concedido prazo de quarenta e cinco dias por diligência emitida para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, prorrogável, no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública Municipal possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento nos termos da legislação vigente.

- Art. 87 A Administração Pública Municipal apreciará a prestação de contas, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.
- § 1º Passado o prazo de 150 dias e a prestação de contas não tenha sido avaliada, não significa impossibilidade de adoção de medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.
- \S 2° Se não for constatado dolo por parte da organização da sociedade civil será impedida a incidência de juros de mora sobre os débitos eventualmente apurados.

Capítulo VII

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

- Art. 88 Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato pró- prio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
- I retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II assumir a responsabilidade pela administração e execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.
- Art. 89 Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

- III declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.
- § 1° As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Secretário Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.
- § 2° Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.
- \$ 3° A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 90 Não se aplica às parcerias regidas por este Decreto o disposto na Lei n $^\circ$ 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Parágrafo único São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:
 - I entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 30 da Lei 13.019 de 31/07/2014.
- Art. 91 A partir da vigência deste Decreto, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 90.
- Art. 92 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Parágrafo único - Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que a prorroga- ção corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

Art. 93 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n $^\circ$ 37139, de 24 de outubro de 2014.

Betim, 07 de dezembro de 2016.

Carlaile Jesus Pedrosa Prefeito Municipal

Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta Procuradora-Geral do Município

Vânia Alves Estevão Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão